



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003/166/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	SG – FALTA DE GÁS – AVENDIA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão Regulatória:	30/03/2021

Trata-se de processo iniciado [\[1\]](#) para apurar o informe de acidente/incidente enviado pela CEG, relatando falta de gás na Av. General Felicíssimo Cardoso, nº 835 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

Distribuídos[2] os autos à minha Relatoria, foi solicitado[3] à CEG envio de informações detalhadas sobre o objeto do presente processo, tendo ratificado[4] as informações já encaminhadas, no sentido de ocorrência de falta de gás em várias unidades ocasionada por bloqueio das válvulas reguladoras de estação de regulação distrital e da manutenção corretiva nos componentes da estação reguladora e substituição dos elementos filtrantes, informando que “*executou, posteriormente, a troca dos reguladores, mesmo este não apresentando indícios de mal funcionamento após o incidente.*”

Em análise das informações prestadas pela CEG, a CAENE concluiu que:

- “*a concessionária deveria ter enviado o relatório de ocorrências com informações mais detalhadas, conforme itens 5.7 e 5.8 da Norma Técnica PE. 03136.BR-EX-PT.01, Edição 2 – plano de ação de emergência do sistema de distribuição de redes e ramais, que prevê em caso de emergências graves o envio de informe definitivo.*”

Em resposta ao Ofício[5] enviado pela Presidência da AGENERSA, a CEDAE[6] informou que “*o abastecimento de água na região de fato esteve intermitente durante o verão, notadamente a época que enfrenta as temperaturas mais elevadas, bem como foi vivenciado um verão atípico esse ano. Ainda, com o fim de tal período, nota-se que a tendência é a normalização do abastecimento.*”

- “*no que tange às operações de manutenção, conforme Norma Técnica NT-200-BRA-parte 4, itens 7.2 e 7.3, é estabelecido um Programa Anual para Visitas às Estações de Regulação, através de uma tabela que contempla o número de operações de Vigilância, Revisão e Conservação, de acordo com as categorias da Estação de Regulação.*”

- em conclusão, a CAENE afirmou que “*a Concessionária descumpriu a Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 13 e Cláusula 1ª, parágrafo 3º do Contrato de Concessão.*”

Em continuidade à instrução processual, instada a se manifestar pela minha Assessoria, a CAENE afirmou que:

- “*a causa provável do bloqueio da estação de regulação foi a saturação dos elementos filtrantes, utilizados nos filtros separadores (tipos cartucho) que têm grande aplicação na separação dos sólidos/gás, prevenindo e retendo a passagem de partículas finas no fluxo de gás.*”

- *“o tempo aproximado para o restabelecimento do serviço de fornecimento de gás para os clientes afetados foi de 1h e 55 minutos, dentro do prazo previsto pela Norma PE-9500.BR.EX.”*

- *“não há processo em trâmite que possa ter relação com o objeto do presente processo.”*

- *“considerando operações de manutenção, podemos concluir que uma ERM deve receber, no mínimo, uma visita ao ano, sendo que esta deverá ser do tipo Visita Exaustiva, para verificar as calibrações e funcionamento adequado de todos os elementos componentes da ERM-D; verificar elementos filtrantes e, se necessário, sua substituição ou limpeza. Esta verificação deve ser feita sem a abertura sistemática dos filtros, a menos que haja motivo justificado em determinadas distribuições ou instalações; comutação das linhas de regulação, se for possível.”*

- *“a periodicidade e a frequência de visitas na Estação de Regulação e/ou Medição de Distribuição foram observadas pela Concessionária conforme documentação anexada aos autos, realizadas 4 visitas ao ano de 2019, sendo 2 de inspeção e 2 exaustivas. Efetuada inspeção visual verificando o correto funcionamento da ERM-D através de tomadas de dados dos parâmetros de acionamento da mesma: pressões de entrada e saída, pressão diferencial dos elementos filtrantes, entre outros, executando ajustes quando necessário.”*

Em seu Parecer, a Procuradoria afirma que *“a Concessionária atendeu as prescrições das Normas Técnicas: PE 9200 BR-MN-PT.04, bem como a periodicidade e a frequência de visitas na Estação de Regulação e/ou Medição de Distribuição, cumprindo todas as normas inerentes ao assunto.”*

A tramitação dos processos físicos regulatórios na AGENERSA permaneceu suspensa[7] no período de 13/03/2020 a 20/08/2020.

Instada a se manifestar em Razões Finais[8], a CEG afirma que *“a periodicidade e a frequência de visitas na Estação de Regulação e/ou Medição de Distribuição foram realizadas dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma, executando ajustes quando necessários, entendemos que não foram descumpridos requisitos contratuais. Diante de todo o exposto, requer-se o arquivamento do processo regulatório, sem aplicação de quaisquer penalidades.”*

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- [1] CI AGENERSA CAENE Nº 011/2018.
- [2] Resolução AGENERSA CODIR Nº 628/2018.
- [3] CI AGENERSA CAENE Nº 031/2018.
- [4] DIJUR-E-0424/18; 0566/2018; 0636/2018.
- [5] OFÍCIO AGENERSA/PRESI Nº 344/2019.
- [6] OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 236/2019.
- [7] CI AGENERSA/CHGAB SEI Nº1 de 14/09/2020.
- [8] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 023/2021; GEREG 103/21.

Rio de Janeiro, 24 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 24/03/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15014142** e o código CRC **215EBA77**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000484/2021

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA, CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, CONSELHEIRO TIAGO MOHAMED MONTEIRO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-12/003/166/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	SG – FALTA DE GÁS – AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão Regulatória:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo iniciado[1] para apurar o informe de acidente/incidente enviado pela CEG, relatando falta de gás na Av. General Felicíssimo Cardoso, nº 835 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

A concessionária informou que a ocorrência de falta de gás em várias unidades foi ocasionada por bloqueio das válvulas reguladoras de estação de regulação distrital e da manutenção corretiva nos componentes da estação reguladora e substituição dos elementos filtrantes, e que *“executou, posteriormente, a troca dos reguladores, mesmo estes não apresentando indícios de mal funcionamento após o incidente.”*

Assim, em conformidade com a instrução processual, a CAENE afirmou que:

- *“a causa provável do bloqueio da estação de regulagem foi a saturação dos elementos filtrantes, utilizados nos filtros separadores (tipos cartucho) que têm*

grande aplicação na separação dos sólidos/gás, prevenindo e retendo a passagem de partículas finas no fluxo de gás.”

- *“o tempo aproximado para o restabelecimento do serviço de fornecimento de gás para os clientes afetados foi de 1h e 55 minutos, dentro do prazo previsto pela Norma PE-9500.BR.EX.”*

- *“a periodicidade e a frequência de visitas na Estação de Regulagem e/ou Medição de Distribuição foram observadas pela Concessionária, conforme documentação anexada aos autos, realizadas 4 visitas ao ano de 2019, sendo 2 de inspeção e 2 exaustivas. Efetuada inspeção visual verificando o correto funcionamento da ERM-D através de tomadas de dados dos parâmetros de acionamento da mesma: pressões de entrada e saída, pressão diferencial dos elementos filtrantes, entre outros, executando ajustes quando necessário.”*

Em seu Parecer, a Procuradoria afirma que *“a Concessionária atendeu as prescrições das Normas Técnicas: PE 9200 BR-MN-PT.04, bem como a periodicidade e a frequência de visitas na Estação de Regulagem e/ou Medição de Distribuição, cumprindo todas as normas inerentes ao assunto.”*

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da CAENE e Procuradoria, voto por:

1. Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;
2. Encerrar o presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] CI AGENERSA CAENE Nº 011/2018.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15546649** e o código CRC **C3F40584**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15546649



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. SG – FALTA DE GÁS – AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15547008** e o código CRC **80ADA1B0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15547008

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada com data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311470

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2018003348. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIRO NA CONTA DE CONSUMO DO USUÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.100039/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2311471

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4209 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. SG - FALTA DE GÁS - AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOZO, 835 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

Id: 2311472

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4210 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-094/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-060/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/508/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-094/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 060/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311473

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4211 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311474

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4212 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020003899 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas faturas, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311475

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4213 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. COPARTICIPAÇÃO DE CLIENTE RESIDENCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua coparticipação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a coparticipação da cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311476

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 1211 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública;

- o teor do, Processo nº SEI-350191/000428/2020, no qual solicita a substituição do fiscal da obra de reforma do Centro Odontológico de Imagem Polícia Militar - contrato nº 124/2020 - DLP;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor 2º SGT PM RG 79.177CLÁUDIO RENATO ROSA - CPF: 084.635597-35, a substituir o servidor 2º SGT PM RG 79.847 JOSÉ FABIANO VIEIRA - CPF: 100.128.037-74, da função de Fiscal do instrumento contratual nº 124/2020 - DLP, oriundo do Processo E-09/094/442/2018, firmado com a empresa ENGEFLO-OR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP, a contar de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 001, de 04 de janeiro de 2013, publicada em Bol PM nº 003, de 04 de janeiro 2013, os seguintes:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitadas os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas ao contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - sempre que necessário, indicar os dados completos dos servidores substitutos, através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), no prazo de 72h da comunicação do afastamento ou impedimento (férias, licenças, transferências, dentre outros motivos);

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), bem como daquele que for transferido de unidade.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

§ 3º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público

§ 4º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos membros da comissão fiscal, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

ComGer ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2310923